

São Paulo, 27 de agosto de 2019

**AO/À SR.(a) PREGOEIRO(a) OFICIAL**

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA – RJ

GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL GERAL DE COMPRAS

*Ref.: Impugnação – Edital – Pregão Eletrônico nº 080/2019- SRP nº 061/2019*

Prezados Senhores,

**RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A**, empresa estabelecida na Avenida Almirante Barroso, 81/36º andar/sala 104, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-004 vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital do pregão eletrônico de nº 080/2019, SRP nº 061/2019, publicado em 29 de julho de 2019, nos termos a seguir aduzidos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação é tempestiva, eis que apresentada em até 2 (dois) dias antes da data marcada para a abertura do pregão eletrônico, nos termos do item 1.5 do Edital.

No Item “18 – Da execução do Objeto Contratual e da sua aceitação” do Edital/Termo de Referência, no subitem 18.4 – a, há a previsão que os produtos objeto da contratação serão recebidos provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação e, no subitem 18.4 – b, que somente após verificação da qualidade e quantidade do material, no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento provisório serão recebidos definitivamente, contrariando inclusive o Termo de Referência.

Todavia, tal não deveria ser o procedimento adotado, pois o que se verifica no mercado de combustíveis é que o recebimento definitivo ocorre no momento da tradição do produto, com a entrega dos produtos combustíveis nos tanques da Contratante, acompanhados do respectivo boletim de conformidade demonstrando a qualidade do produto.

Não obstante, o produto a ser fornecido deve ser testado no momento da entrega, vez que de simples identificação se conforme ou não com as especificações técnicas. Convém ressaltar que ambos os produtos que serão adquiridos pela Administração Pública são regulados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, tendo rígida especificação técnica.

Dessa forma, e considerando que as entregas de produto se darão em local indicado pela Contratante, em modalidade de frete conhecida tradicionalmente como “Cost, Insurance and Freight” (CIF), entendemos que tal condição deve ficar devidamente esclarecida, não sendo razoável que o procedimento adotado seja diferente daquilo praticado no mercado, punindo a contratada com prazos para aceitação de um produto que deve, no momento da entrega, ser verificado.

Considerando, ainda, que as entregas de produto se darão em local indicado pela Contratante, entendemos que a tradição é o momento para que os bens sejam considerados definitivamente recebidos, evitando que uma contaminação posterior do produto venha a ser prejudicial à Empresa Contratada, pois o procedimento do Sistema de Registro de Preços não traz

Departamento Jurídico  
Av. Almirante Barroso, 81 – 36º andar - sala 104.  
Centro – Rio de Janeiro/RJ  
CEP: 20031-004

qualquer garantia de exclusividade no fornecimento dos produtos às licitantes, de forma que se outros fornecedores da Administração Pública lá depositarem produtos combustíveis, poderá ocorrer contaminação sem que a fornecedora seja a responsável.

Sendo assim, solicitamos a alteração do procedimento descrito, suprimindo-se a fase de recebimento provisório e adotando-se o recebimento em definitivo no momento da tradição, com a devida análise da qualidade, confrontando-se o boletim de conformidade emitido pela distribuidora.

Tal é a interpretação correta que, somado ao já supramencionado, o item 7.4 do Anexo I – Termo de Referência declara que a qualidade do material deverá ser atestada pelo Departamento de Material, devendo ser substituída no prazo de 48 horas no caso de apresentar alguma irregularidade. Ora, Sr.(a) Pregoeiro(a), o próprio termo de referência reconhece que os produtos serão testados no momento do recebimento, não sendo cabível outra forma de recebimento que não o definitivo.

Além disso, verifica-se que o Termo de Referência é omissivo com relação aos métodos que serão utilizados para testar o produto, sendo um ponto de extrema relevância à licitante, que deve ser alterado para que indique de forma mais clara quais serão as metodologias empregadas no teste dos produtos, evitando qualquer alteração posterior de entendimento que possa prejudicar a vencedora do certame.

Em face do exposto, a Impugnante requer: (i) que sejam alterados os dispositivos relacionados com o procedimento de recebimento do produto, para suprimir o procedimento de recebimento provisório, em virtude da natureza dos produtos entregues; (ii) alternativamente, em caso da remota hipótese de não acolhimento do pedido anterior, que o produto seja testado no momento do recebimento provisório e atestada sua qualidade e volume entregues; (iii) que os métodos utilizados para testar o produto sejam expressos no Edital; e (iv) a suspensão do procedimento licitatório até publicação de nova versão do Edital, devidamente corrigida, reabrindo-se na sequência o prazo para participação, tudo de acordo com o §4º do Artigo 21 da Lei 8.666/93.

Sendo o que nos cumpria para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

---

**RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A**